



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 9 de março de 2017

Número 49

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 23/2017:

Nomeia a ministra plenipotenciária de 2.ª classe Maria Madalena Lobo Carvalho Fischer como Embaixadora de Portugal não residente no Sudão. 1296

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 26/2017:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional 1296

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 103/2017:

Portaria que procede à primeira alteração ao protocolo que criou o Centro de Formação Profissional de Artesanato (CEARTE), aprovado em anexo à Portaria n.º 402/86, de 25 de julho . . . 1296

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 104/2017:

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 163/2011, de 18 de abril, que define o regime de produção e comércio dos vinhos com indicação geográfica (IG) «Terras da Beira» . . . 1298

Declaração de Retificação n.º 6/2017:

Declaração de retificação da Portaria n.º 85-A/2017, de 24 de fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 40, de 24 de fevereiro, que altera a Portaria n.º 31/2015, de 12 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 3.1, «Jovens agricultores», da Medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente . . . 1304

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 6/2017/A:

Regulamentação do processo automático de atribuição da tarifa social de fornecimento de energia elétrica na Região Autónoma dos Açores 1304

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/M:

Cria a Área Protegida do Cabo Girão 1305

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 23/2017

de 9 de março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 2.ª classe Maria Madalena Lobo Carvalho Fischer como Embaixadora de Portugal não residente no Sudão.

Assinado em 7 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de fevereiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 26/2017

de 9 de março

A nomeação dos membros do Governo realizada em 6 de fevereiro de 2017 determina a necessidade de proceder à alteração ao Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional, de forma a atualizar o elenco de membros do Governo constante daquele diploma.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O Ministro das Finanças é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, pelo Secretário de Estado do Orçamento, pela Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público e pelo Secretário de Estado do Tesouro.
- 5 —

- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 —
- 18 —

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A nova redação dada pelo presente decreto-lei ao n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2017, data da nomeação dos membros do Governo a que respeita, considerando-se ratificados todos os atos entretanto praticados e cuja regularidade dependa da sua conformidade com o presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de fevereiro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos* — *Maria Constança Dias Urbano de Sousa* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Miguel Honrado* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *Tiago Brandão Rodrigues* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Adalberto Campos Fernandes* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Paulo Alexandre dos Santos Ferreira* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Amândio José de Oliveira Torres* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 27 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de março de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 103/2017

de 9 de março

O Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, retificado pela Declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 174, de 31 de julho de 1985, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 247/89, de 5 de agosto, define o regime jurídico dos apoios técnico-financeiros por parte do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), à formação profissional em cooperação com outras entidades, nomeadamente através da celebração de protocolos homologados por Portaria do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

Neste âmbito, pela Portaria n.º 402/86, de 25 de julho, foi homologado o Protocolo que criou o Centro de Formação Profissional de Artesanato (CEARTE), outorgado entre o IEFP, I. P., como primeiro outorgante, e a Cáritas Diocesana de Coimbra, como segundo outorgante.

Considerando as mudanças significativas que se têm registado no contexto do artesanato que implicaram o alargamento do âmbito de intervenção e da missão do CEARTE para melhorar a resposta às necessidades do setor, designadamente, o reforço da importância económica, patrimonial, social e cultural do artesanato, sendo reconhecido pelo seu relevante contributo para a afirmação da identidade nacional, a criação de fatores competitivos assentes na diferenciação, a promoção do desenvolvimento local e da fileira turística, a valorização de profissões com conteúdo criativo e, nesse âmbito, a promoção de emprego qualificado junto dos desempregados e das gerações mais jovens;

Considerando a relevante atividade do CEARTE nos setores social, criativo e do património cultural imaterial que contribui para o surgimento de novos atores e novos empregos nestes domínios;

Considerando o âmbito geográfico de intervenção do CEARTE em todo o território nacional que, desde sempre, tem vindo a ser concretizado através de parcerias estratégicas com entidades ligadas ao setor; e

Considerando o desenvolvimento de atividades complementares à qualificação profissional, imprescindíveis para o setor como o fomento do empreendedorismo e da inovação, a consultoria e o apoio técnico e o apoio à organização do setor no plano do reconhecimento dos artesãos e da promoção da qualidade e genuinidade das produções artesanais,

Os outorgantes concordam com as alterações ao protocolo, tornando-se necessário proceder à alteração da Portaria n.º 402/86, de 25 de julho.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 2 e 3.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, na sua atual redação, e da cláusula XXIV do protocolo publicado em anexo à Portaria n.º 402/86, de 25 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração ao protocolo que criou o Centro de Formação Profissional de Artesanato (CEARTE), aprovado em anexo à Portaria n.º 402/86, de 25 de julho.

Artigo 2.º

Homologação

São homologadas as alterações ao protocolo que criou o CEARTE, constantes do anexo à presente Portaria e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 17 de fevereiro de 2017.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Alteração ao protocolo do Centro de Formação Profissional de Artesanato (CEARTE)

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), e a Cáritas Diocesana de Coimbra, outorgantes do protocolo em anexo à Portaria n.º 402/86, de 25 de julho, acordam em proceder à alteração das respetivas cláusulas I, II, III e IV, que passam a ter a seguinte redação:

«I

[...]

O Centro Protocolar adota a designação de Centro de Formação Profissional para o Artesanato e Património (CEARTE).

II

[...]

1 — O Centro de Formação Profissional para o Artesanato e Património (CEARTE), de ora avante designado por CEARTE, é um organismo dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — São atribuições do CEARTE promover atividades de formação profissional, de reconhecimento e validação de competências, de promoção do emprego, de fomento do empreendedorismo e da inovação, dirigidas a indivíduos e a unidades produtivas, microempresas e outros agentes económicos do setor social, criativo e do património cultural imaterial, em particular da área do artesanato, podendo vir a alargar a sua atividade a outros setores da economia, prosseguindo a seguinte missão:

a) Valorização dos recursos humanos pela qualificação, capacitação, reconversão e aperfeiçoamento técnico dos profissionais e candidatos a profissões do âmbito da sua intervenção, particularmente os que se encontram em situação de desemprego;

b) Valorização da capacidade empresarial, através do desenvolvimento de ações de consultoria e apoio técnico destinadas a empresas, associações, organizações de produtores ou outros agentes que integrem o seu âmbito de intervenção, podendo, ainda, desenvolver ações de cooperação com entidades estrangeiras, tanto na área formativa como de apoio técnico;

c) Fomento do empreendedorismo e da inovação.

3 — Na prossecução da respetiva missão, o Centro tem as seguintes competências:

a) Contribuir para a definição de estratégias setoriais, no domínio da valorização dos recursos humanos, no que respeita ao setor social, criativo e do património cultural imaterial, em particular da área do artesanato;

b) Assegurar a realização de formação profissional necessária à qualificação profissional, reconversão profissional e aprendizagem ao longo da vida;

c) Realizar formação relacionada com planos de desenvolvimento regional e local, visando a criação de novas atividades e empregos;

d) Proceder ao reconhecimento, validação e certificação de competências escolares e profissionais adquiridas em contextos de aprendizagem não formal e informal aos profissionais dos setores que integram o âmbito da sua atividade e outras para as quais venha a ser reconhecido;

e) Contribuir para o fomento do empreendedorismo e da inovação e apoiar o desenvolvimento empresarial do setor;

f) Contribuir para a organização do setor no plano do reconhecimento dos artesãos e unidades produtivas artesanais e da qualificação e certificação de produções artesanais tradicionais;

g) Desenvolver outras ações consideradas relevantes para o desenvolvimento da qualificação, da formação profissional e da promoção do emprego.

4 — O Centro colabora com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, com especial relevo para os países de expressão oficial portuguesa, com os quais pode celebrar convênios, protocolos, contratos ou acordos, no âmbito das suas atribuições.

III

[...]

O Centro tem a sua sede em Coimbra, podendo criar as delegações que se mostrarem comprovadamente necessárias, ou proceder à sua extinção.

IV

(Âmbito e duração)

O Centro exerce a sua competência no território nacional e durará por tempo indeterminado».

17 de fevereiro de 2017.

Pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., o Presidente do Conselho Diretivo, *António Valadas da Silva*. — Pela Caritas Diocesana de Coimbra, o Presidente, *Luís Miguel Baptista Costa*.

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 104/2017

de 9 de março

O Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, procedeu à reorganização institucional do setor vitivinícola, e disciplinou o reconhecimento e a proteção das denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG), bem como o seu controlo, certificação e utilização, definindo, ainda, o regime aplicável às entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas.

A Portaria n.º 163/2011, de 18 de abril, por sua vez, definiu o regime de produção e comércio dos vinhos e demais produtos vitivinícolas com direito à indicação geográfica (IG) «Terras da Beira», reconhecidas que são as suas aptidões para a produção de vinhos de qualidade e tipicidade próprias.

Neste contexto, verifica-se a necessidade de efetuar a conformação da delimitação da área de produção à reorganização administrativa do território das freguesias operada pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro.

Por último, importa, ainda, proceder à fixação dos rendimentos máximos por hectare, das vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à IG «Terras da Beira», assim como à atualização da lista de castas definidas para a produção de vinhos na região da Beira Interior, com base na nova nomenclatura prevista na Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro, que define a lista de

castas aptas à produção de vinho em Portugal, a qual, apesar de anterior ao Regulamento (UE) n.º 1308/2013, de 17 de dezembro, se mantém atual face à nova organização comum do mercado dos produtos agrícolas nele estabelecida.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 163/2011, de 18 de abril, que define o regime de produção e comércio dos vinhos com indicação geográfica (IG) «Terras da Beira».

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 163/2011, de 18 de abril

O artigo 2.º e os Anexos I e II da Portaria n.º 163/2011, de 18 de abril, são alterados, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]

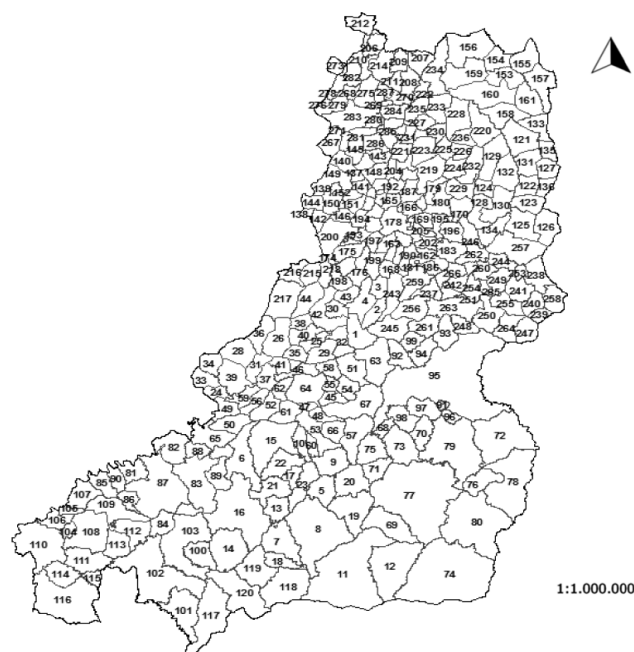
a) [...]

b) Do distrito da Guarda, os municípios de Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo (excluída a freguesia de Escalhão), Guarda, Manteigas, Mêda (excluídas as freguesias de Longroiva, Poço do Canto e Mêda e Fonte Longa da União das Freguesias de Mêda, Outeiro dos Gatos e Fonte Longa), Pinhel, Sabugal e Trancoso.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Área geográfica de produção da IG 'Terras da Beira'



Legenda

Número	Distrito	Concelho	Freguesia	Código Freguesia
1	Castelo Branco	Belmonte	Caria	050102
2			Inguias	050104
3			Maçainhas	050105
4			União das freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre	050106
5		Castelo Branco	Alcains	050201
6			Almaceda	050202
7			Benquerenças	050203
8			Castelo Branco	050205
9			Lardosa	050211
10			Louriçal do Campo	050212
11			Malpica do Tejo	050214
12			Monforte da Beira	050216
13			Salgueiro do Campo	050220
14			Santo André das Tojeiras	050221
15			São Vicente da Beira	050222
16			Sarzedas	050223
17			Tinalhas	050225
18			União das freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo	050226
19			União das freguesias de Escalos de Baixo e Mata	050227
20			União das freguesias de Escalos de Cima e Lousa	050228
21			União das freguesias de Freixial e Juncal do Campo	050229
22			União das freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo	050230
23			União das freguesias de Póvoa de Rio de Moinhos e Cafede	050231
24		Covilhã	Aldeia São Francisco Assis	050302
25			Boidobra	050305
26			Cortes do Meio	050308
27			Dominguizo	050309
28			Erada	050310
29			Ferro	050311
30			Orjais	050312
31			Paul	050314
32			Peraboa	050315
33			São Jorge da Beira	050318
34			Sobral de São Miguel	050322
35			Tortosendo	050324
36			Unhais da Serra	050325
37			União das freguesias de Barco e Coutada	050332
38			União das freguesias de Cantar-Galo e Vila do Carvalho	050333
39			União das freguesias de Casegas e Ourondo	050334
40			União das freguesias de Covilhã e Canhoso	050335
41			União das freguesias de Peso e Vales do Rio	050336
42			União das freguesias de Teixoso e Sarzedo	050337
43			União das freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto	050338
44			Verdelhos	050327
45		Fundão	Alcaide	050401
46			Alcaria	050402
47			Alcongosta	050403
48			Alpedrinha	050406
49			Barroca	050408
50			Bogas de Cima	050410
51			Capinha	050411
52			Castelejo	050412
53			Castelo Novo	050413
54			Enxames	050431
55			Fatela	050416
56			Lavacolhos	050419
57			Orca	050420
58			Pêro Viseu	050421
59			Silvares	050424
60			Soalheira	050425
61			Souto da Casa	050426
62			Telhado	050427
63			Três Povos	050432
64			União das freguesias de Fundão	050434
65			União das freguesias de Janeiro de Cima e Bogas de Baixo	050433
66			União das freguesias de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo	050435
67			União das freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha	050436
68		Idanha-a-Nova	Aldeia de Santa Margarida	050502
69			Ladoeiro	050505
70			Medelim	050506
71			Oledo	050509

Número	Distrito	Concelho	Freguesia	Código Freguesia
72			Penha Garcia	050510
73			Proença-a-Velha	050511
74			Rosmaninhal	050512
75			São Miguel de Acha	050514
76			Toulões	050516
77			União das freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes	050518
78			União das freguesias de Monfortinho e Salvaterra do Extremo	050519
79			União das freguesias de Monsanto e Idanha-a-Velha	050520
80			União das freguesias de Zebreira e Segura	050521
81		Oleiros	Álvaro	050601
82			Cambas	050603
83			Estreito-Vilar Barroco	050613
84			Isna	050605
85			Madeirã	050606
86			Mosteiro	050607
87			Oleiros-Amieira	050614
88			Orvalho	050609
89			Sarnadas de São Simão	050610
90			Sobral	050611
91		Penamacor	Aranhas	050704
92			Benquerença	050706
93			Meimão	050707
94			Meimoa	050708
95			Penamacor	050710
96			Salvador	050711
97			União das freguesias de Aldeia do Bispo	050713
98			União das freguesias de Pedrógão de São Pedro e Bemposta	050714
99			Vale da Senhora da Póvoa	050712
100		Proença-a-Nova	Montes da Senhora	050802
101			São Pedro do Esteval	050805
102			União das freguesias de Proença-a-Nova e Peral	050807
103			União das freguesias de Sobreira Formosa e Alvito da Beira	050808
104		Sertã	Cabeçudo	050901
105			Carvalho	050902
106			Castelo	050903
107			Pedrógão Pequeno	050911
108			Sertã	050912
109			Troviscal	050913
110			União das freguesias de Cernache do Bonjardim	050915
111			União das freguesias de Cumeada e Marmeleiro	050916
112			União das freguesias de Ermida e Figueiredo	050917
113			Várzea dos Cavaleiros	050914
114		Vila de Rei	Fundada	051001
115			São João do Peso	051002
116			Vila de Rei	051003
117		Vila Velha de Ródão.	Fratel	051101
118			Perais	051102
119			Sarnadas de Rodão	051103
120			Vila Velha de Ródão	051104
121	Guarda	Almeida	Almeida	090203
122			Castelo Bom	090207
123			Freineda	090209
124			Freixo	090210
125			Malhada Sorda	090213
126			Nave de Haver	090219
127			São Pedro de Rio Seco	090224
128			União das freguesias de Amoreira	090230
129			União das freguesias de Azinhal, Aboim e Chapa, Ade, Monteperebolso e Mesquitela	090231
130			União das freguesias de Castelo Mendo	090232
131			União das freguesias de Junça e Naves	090233
132			União das freguesias de Leomil	090234
133			União das freguesias de Malpartida e Vale de Coelha	090235
134			União das freguesias de Miuzela e Porto de Ovelha	090236
135			Vale da Mula	090227
136			Vilar Formoso	090229

Número	Distrito	Concelho	Freguesia	Código Freguesia
137		Celorico da Beira	Baraçal	090302
138			Carrapichana	090304
139			Casas do Soeiro	090322
140			Forno Telheiro	090306
141			Lajeosa do Mondego	090307
142			Linhares	090308
143			Maçal do Chão	090309
144			Mesquitela	090310
145			Minhocal	090311
146			Prados	090312
147			Ratoeira	090314
148			União das freguesias de Açores e Velosa	090323
149			União das freguesias de Celorico (São Pedro e Santa Maria) e Vila Boa do Mondego	090324
150		Figueira de Castelo Rodrigo	União das freguesias de Cortiço da Serra	090325
151			União das freguesias de Rapa e Cadafaz	090326
152			Vale de Azares	090318
153			Castelo Rodrigo	090403
154			Figueira de Castelo Rodrigo	090408
155			Mata de Lobos	090410
156			União das freguesias de Algodres	090418
157			União das freguesias de Almofala e Escarigo	090419
158			União das freguesias de Cinco Vilas e Reigada	090420
159			União das freguesias de Freixeda do Torrão	090421
160			União das freguesias do Colmeal e Vilar Torpim	090422
161			Vermiosa	090415
162		Guarda	Adão	090766
163			Aldeia do Bispo	090703
164			Aldeia Viçosa	090704
165			Alvendre	090705
166			Arrifana	090706
167			Avelãs da Ribeira	090708
168			Benespera	090709
169			Casal de Cinza	090711
170			Castanheira	090712
171			Cavadoude	090713
172			Codesseiro	090714
173			Faia	090716
174			Famalicão	090717
175			Fernão Joanes	090718
176			Gonçalo	090757
177			Gonçalo Bocas	090721
178			Guarda	090758
179			Jarmelo São Miguel	090759
180			Jarmelo São Pedro	090760
181			João Antão	090722
182			Maçainhas	090723
183			Marmeleiro	090724
184			Meios	090725
185			Panoias de Cima	090728
186			Pega	090729
187			Pêra do Moco	090730
188			Porto da Carne	090732
189			Ramela	090734
190			Santana da Azinha	090738
191			Sobral da Serra	090744
192			União de freguesias de Avelãs de Ambom e Rocamondo	090761
193			União de freguesias de Corujeira e Trinta	090762
194			União de freguesias de Mizarela	090763
195			União de freguesias de Pousade e Albardo	090764
196			União de freguesias de Rochoso e Monte Margarida	090765
197			Vale de Estrela	090746
198			Valhelhas	090747
199			Vela	090748
200			Videmonte	090749
201			Vila Cortês do Mondego	090750
202			Vila Fernando	090751
203			Vila Fernando	090751
204			Vila Franca do Deão	090752
205			Vila Garcia	090753
206		Mêda	Aveloso	090901
207			Barreira	090902

Número	Distrito	Concelho	Freguesia	Código Freguesia
208			Coriscada	090905
209			Marialva	090908
210			Prova e Casteição	090918
211			Rabaçal	090914
212			Ranhados	090915
213			União das freguesias de Mêda, Outeiro de Gatos e Fonte Longa, excluída Mêda e Fonte Longa	90917
214			União das freguesias de Vale Flor	090919
215		Manteigas	Sameiro	090801
216			Santa Maria	090802
217			São Pedro	090803
218			Vale de Amoreira	090804
219		Pinhel	Agregação das freguesias Sul de Pinhel	091028
220			Alto do Palurdo	091032
221			Alverca da Beira/Bouça Cova	091029
222			Ervedosa	091009
223			Freixedas	091010
224			Lamegal	091012
225			Lameiras	091013
226			Manigoto	091014
227			Pala	091015
228			Pinhel	091017
229			Pinzio	091018
230			Souro Pires	091024
231			Terras de Massueime	091030
232			União das freguesias de Atalaia e Safurdão	091035
233			Valbom/Bogalhal	091031
234			Vale do Côa	091033
235			Vale do Massueime	091034
236			Vascoveiro	091027
237		Sabugal	Águas Belas	091101
238			Aldeia da Ponte	091103
239			Aldeia do Bispo	091102
240			Aldeia Velha	091106
241			Alfaiates	091107
242			Baraçal	091109
243			Bendada	091110
244			Bismula	091111
245			Casteleiro	091112
246			Cerdeira	091113
247			Foios	091114
248			Malcata	091118
249			Nave	091120
250			Quadrizaís	091123
251			Quintas de São Bartolomeu	091124
252			Rapoula do Coa	091125
253			Rebolosa	091126
254			Rendo	091127
255			Soito	091134
256			Sortelha	091133
257			União das freguesias de Aldeia da Ribeira	091141
258			União das freguesias de Lajeosa e Forcalhos	091142
259			União das freguesias de Pousafoles do Bispo	091143
260			União das freguesias de Ruvina	091144
261			União das freguesias de Santo Estêvão e Moita	091146
262			União das freguesias de Seixo do Côa e Vale Longo	091147
263			União das freguesias do Sabugal e Aldeia de Santo António	091145
264			Vale de Espinho	091136
265			Vila Boa	091138
266			Vila do Touro	091139
267		Trancoso	Aldeia Nova	091301
268			Castanheira	091303
269			Cogula	091304
270			Cótimos	091305
271			Fiães	091307
272			Granja	091309
273			Guilheiro	091310
274			Moimentinha	091311
275			Moreira de Rei	091312
276			Palhais	091313
277			Póvoa do Concelho	091314

Número	Distrito	Concelho	Freguesia	Código Freguesia
278			Reboleiro	091315
279			Rio de Mel	091316
280			Tamanhos	091321
281			União das freguesias de Freches e Torres	091330
282			União das freguesias de Torre do Terrenho	091331
283			União das freguesias de Trancoso (São Pedro e Santa Maria) e Souto Maior.	091332
284			União das freguesias de Vale do Seixo e Vila Garcia	091333
285			União das freguesias de Vila Franca das Naves e Feital	091334
286			União das freguesias de Vilares e Carnicães	091335
287			Valdujo	091325

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

Castas aptas à produção de vinho com IG ‘Terras da Beira’

Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT50615	Água-Santa		T
PRT52003	Alfrocheiro	Tinta-Bastardinha	T
PRT53808	Alicante-Bouschet		T
PRT50711	Alicante-Branco		B
PRT54007	Alvar		B
PRT53207	Alvarelhão	Brancelho	T
PRT52007	Alvarinho		B
PRT52603	Aragonez	Tinta-Roriz, Tempranillo	T
PRT52311	Arinto	Pedernã	B
PRT51412	Arinto-do-Interior		B
PRT52809	Azal		B
PRT52606	Baga		T
PRT52407	Barcelo		B
PRT52803	Bastardo	Graciosa	T
PRT52507	Batoca	Alvaraça	B
PRT52016	Bical	Borrado-das-Moscas	B
PRT50801	Cabernet-Franc.		T
PRT53606	Cabernet-Sauvignon.		T
PRT52402	Camarate		T
PRT41806	Campanário		T
PRT53106	Castelão		T
PRT52412	Cercial		B
PRT53511	Chardonnay		B
PRT53609	Chasselas		B
PRT52207	Encruzado		B
PRT52810	Fernão-Pires	Maria-Gomes	B
PRT52709	Folgasão		B
PRT51514	Folha-de-Figueira	Dona-Branca	B
PRT52314	Fonte-Cal		B
PRT53904	Gewürztraminer		R
PRT52112	Gouveio		B
PRT50804	Grand-Noir		T
PRT52503	Jaen	Mencia	T
PRT52213	Loureiro		B
PRT52512	Malvasia-Fina		B
PRT52612	Malvasia-Fina-Roxa.		R
PRT53205	Malvasia-Preta		T
PRT53013	Malvasia-Rei		B
PRT52002	Marufo	Mourisco-Roxo	T
PRT50518	Merlot		T
PRT51804	Monvedro		T
PRT52301	Moreto		T
PRT51606	Pilongo		T
PRT51713	Pinot-Blanc		B
PRT53706	Pinot-Noir		T
PRT50605	Português-Azul	Blauer-Portugieser	T
PRT52011	Rabo-de-Ovelha		B
PRT53209	Riesling		B
PRT52106	Rufete	Tinta-Pinheira	T
PRT53211	Sauvignon	Sauvignon-Blanc	B
PRT53212	Semillon		B
PRT40505	Sercial	Esgana-Cão	B
PRT51011	Sercialinho		B
PRT51914	Síria	Roupeiro, Códega	B

Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT41407	Syrah	Shiraz	T
PRT52910	Tália	Ugni-Blanc, Trebbiano-Toscana	B
PRT51910	Tamarez	Molinha	B
PRT52210	Terrantez		B
PRT52905	Tinta-Barroca		T
PRT52201	Tinta-Carvalha		T
PRT52502	Tinta-Francisca		T
PRT51202	Tinta-Negra	Molar, Saborinho	T
PRT53307	Tinto-Cão		T
PRT50705	Touriga-Fêmea		T
PRT52205	Touriga-Franca		T
PRT52206	Touriga-Nacional		T
PRT53006	Trincadeira	Tinta-Amarela, Trincadeira-Preta	T
PRT51415	Uva-Cão		B
PRT50317	Verdelho		B
PRT54032	Verdial-Branco		B
PRT51902	Vinhão	Sousão	T
PRT52715	Viosinho		B
PRT52614	Vital		B»

Artigo 3.º

Aditamento

É aditado à Portaria n.º 163/2011, de 18 de abril, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Rendimentos máximos por hectare

O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à IG ‘Terras da Beira’ é fixado em:

- 90 hectolitros/ha para os vinhos e produtos víquicos branco, rosado, frizante e espumante;
- 85 hectolitros/ha para os vinhos tintos.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 24 de fevereiro de 2017.

Declaração de Retificação n.º 6/2017

Ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que adita e republica a Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, declara-se que a Portaria n.º 85-A/2017, de 24 de fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 40, de 24 de fevereiro, que altera a Portaria n.º 31/2015, de 12 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 3.1, «Jovens agricultores», da Medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, foi publicada com a seguinte inexactidão no artigo 2.º, que assim se retifica:

Na alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º, onde se lê:

«c) Formação complementar por recurso aos serviços de aconselhamento agrícola nos termos do sistema de aconselhamento agrícola e florestal criado pela Portaria n.º 151/2016, de 26 de maio.»

deve ler-se:

«c) Em alternativa ao previsto na alínea anterior, formação complementar por recurso aos serviços de aconselhamento agrícola nos termos do sistema de aconselhamento agrícola e florestal criado pela Portaria n.º 151/2016, de 26 de maio.»

6 de março de 2017. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 6/2017/A

Regulamentação do processo automático de atribuição da tarifa social de fornecimento de energia elétrica na Região Autónoma dos Açores

O Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, criou a tarifa social de fornecimento de energia elétrica que se aplica a clientes finais economicamente vulneráveis, sendo a tarifa social calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de acesso às redes em baixa tensão normal.

A tarifa social, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, é aplicável aos clientes que se encontrem numa situação de carência socioeconómica, comprovada pelo sistema de segurança social, nomeadamente os beneficiários do complemento solidário para idosos, rendimento social de inserção, subsídio social de desemprego, abono de família, pensão social de invalidez ou pensão social de velhice, sendo ainda beneficiários as pessoas singulares cujo rendimento total anual do seu agregado familiar seja igual ou inferior a € 5.808, acrescido de 50 %, por cada elemento do agregado familiar que não tenha qualquer rendimento, até ao máximo de 10, mesmo que não recebam qualquer prestação social.

Em setembro de 2014, o Governo Regional, pela voz do então Secretário Regional do Turismo e Transportes

dos Açores, Vítor Fraga, revelou que estimava que a tarifa social pudesse chegar a mais de 15 000 famílias açorianas. No entanto, os dados mais recentes, disponibilizados pela Direção Regional da Energia, indicam que, a 30 de abril de 2016, apenas 3053 famílias açorianas eram abrangidas pela tarifa social elétrica.

Com a aprovação do Orçamento do Estado para 2016 — Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, o procedimento de acesso à tarifa social foi redesenhado no sentido de o tornar automático para os agregados familiares de baixos recursos e beneficiários de prestações sociais sujeitas a condição de recursos prevendo-se, aquando da aprovação do Orçamento do Estado, que a tarifa social pudesse chegar a um milhão de famílias. Segundo o artigo 199.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 março, cabe aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia o estabelecimento dos procedimentos, dos modelos e as demais condições necessárias à aplicação do processamento de acesso à tarifa social de fornecimento de energia.

De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 178-B/2016, de 1 de julho, as normas relativas aos procedimentos, modelo e demais condições necessárias à aplicação do procedimento automático de atribuição da tarifa social de fornecimento de energia elétrica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são definidos pelas entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

Considerando que as alterações à tarifa social de fornecimento de energia elétrica introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2016 continuam por regulamentar na Região Autónoma dos Açores.

Considerando, que no continente português, o processo de automatização do acesso à tarifa social de energia elétrica entrou em vigor no dia 1 de julho, e foi regulamentado pela Portaria n.º 178-B/2016, de 1 de julho, existindo, por isso, nos Açores um inaceitável e incompreensível atraso de sete meses na regulamentação da lei.

Considerando que o atraso que se verifica na regulamentação para a Região Autónoma dos Açores das alterações à tarifa social de fornecimento de energia elétrica introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2016 causa graves prejuízos aos potenciais beneficiários da medida, com a agravante de estarmos perante famílias especialmente vulneráveis.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar o seguinte:

Recomendar ao Governo Regional que regule, no prazo de trinta dias a contar da data da aprovação da presente resolução, as alterações à tarifa social de fornecimento de energia elétrica introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2016 (Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março).

Recomendar ao Governo Regional que a aplicação das alterações à tarifa social de fornecimento de energia elétrica introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2016 na Região Autónoma dos Açores sejam aplicadas retroativamente a 1 de julho de 2016.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de fevereiro de 2017.

A Presidente da Assembleia Legislativa, Ana Luísa Luís.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/M

Cria a Área Protegida do Cabo Girão

O Cabo Girão constitui uma das mais altas arribas do mundo, devendo o seu nome ao facto de ter sido o ponto onde terminou o giro da primeira viagem de reconhecimento da ilha, aquando da sua descoberta.

A área marinha, costeira e arribas do Cabo Girão têm um valor natural e cénico extremamente elevado. Estas características únicas têm suscitado uma procura cada vez maior para o desenvolvimento de múltiplas atividades humanas com grande relevância socioeconómica. Importa, assim, numa ótica de interesse público, fomentar este usufruto, compatibilizando-o com os interesses ambientais prevalentes nestes espaços naturais. Esta área tem um elevado potencial para diversas atividades como o mergulho, o *surf*, a observação de vida selvagem, assim como para passeios marítimos de contemplação e bem-estar.

Esta área caracteriza-se pela existência de um relevante património natural, onde se destaca o geossítio do Miradouro do Cabo Girão (CL02) que evidencia particularidades naturais de elevado interesse científico, didático e turístico. A estas, associam-se formações vegetais naturais, zonas de nidificação e repouso da avifauna marinha e ainda o património cultural presente nas várias fajãs, testemunho da presença humana numa tentativa de conquistar terreno agrícola, os poios com muros de pedra aparelhada.

Em termos geológicos, a paisagem costeira do Cabo Girão caracteriza-se por uma arriba vertical, com 580 m de altura, apresentando na base depósitos de vertente de declive suave, resultantes do desmantelamento da arriba, que dão origem a fajãs. A arriba, talhada em formações do Complexo Vulcânico Intermédio, cujos materiais eruptivos — piroclastos de queda e escoadas basálticas — foram empilhados ao longo do tempo, tendo sido posteriormente atravessados por uma densa rede filoniana. É de realçar a observação de alguns paleovales preenchidos por escoadas provenientes de derrames lávicos do Complexo Vulcânico Superior, a fase vulcânica mais recente na ilha. Estas estruturas geológicas são consideradas de grande valor vulcanológico, estratigráfico, científico e cultural.

Através da Resolução n.º 1225/2015, do Conselho do Governo Regional, de 23 de dezembro de 2015, publicada no *JORAM*, 1.ª série, de 29 de dezembro, foi aprovada, entre outros, a criação de um Sítio de Importância Comunitária (SIC) da Rede Natura 2000 no Cabo Girão devido à existência de espécies de flora e comunidades vegetais de elevada importância para a conservação. Caracteriza-se assim pela presença de vários *habitats* naturais do anexo B-I da Diretiva *Habitats*, nomeadamente: Falésias com flora endémica das costas macaronésias; Matos termomediterrânicos pré-desérticos e Florestas de *Olea* e *Ceratonia*. Ocorrem também diversas espécies da flora constantes do anexo B-II da Diretiva *Habitats* designadamente, *Maytenus umbellata*, *Monizia edulis*, *Musschia aurea*, *Andryala crithmifolia*, *Cheirilophus massonianus* e *Phagnalon bennettii* (*P. lowei*).

As escarpas da zona do Cabo Girão constituem um local privilegiado para a nidificação de algumas espécies de aves marinhas pelágicas, tais como a Cagarra (*Calonectris borealis*), o Roque-de-castro (*Oceanodroma castro*) e o Garajau-comum (*Sterna hirundo*), espécies constantes do anexo I da Diretiva Aves. Estão ainda presentes outras espécies de aves, inseridas no Anexo II da Convenção de Berna, o Patagarro (*Puffinus puffinus*), o Andorinhão-do-mar (*Apus pallidus brehmorum*), a Toutinegra (*Sylvia atricapilla heineken*), o Pintassilgo (*Carduelis carduelis parva*), o Melro-preto (*Turdus merula cabreræ*) e no Anexo III da Convenção de Berna, o Canário-da-terra (*Serinus canaria canaria*).

A singularidade, qualidade e diversidade dos valores presentes conferem ao local um elevado valor turístico e cultural sendo um dos espaços naturais privilegiados da Região, com forte potencial de atração de visitantes.

É neste enquadramento e por forma a fomentar o desenvolvimento de atividades humanas compatíveis com a salvaguarda dos interesses ambientais existentes neste espaço natural que é criada a Área Protegida do Cabo Girão, composta na sua parte marinha pelo Parque Natural Marinho do Cabo Girão, criado nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M, de 30 de janeiro, e na sua parte terrestre pelo Monumento Natural do Cabo Girão e pela Paisagem Protegida do Cabo Girão, de acordo com as categorias e tipologias de áreas protegidas definidas no Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro.

O sistema de classificação de áreas protegidas definido pela International Union for Conservation of Nature (IUCN) atribui diferentes categorias de acordo com as suas características e com os objetivos de gestão.

Assim, o Parque Natural Marinho do Cabo Girão, categoria VI da IUCN, conforme definido no decreto legislativo regional que procedeu à sua criação, tem como objetivo essencial a adoção de medidas que visem a proteção, valorização e uso sustentado do mar, através da integração harmoniosa das atividades humanas, naquela zona, contribuindo para garantir o bom estado ambiental do espaço marítimo da Região Autónoma da Madeira, dando cumprimento ao estabelecido na Estratégia Nacional para o Mar e ao estabelecido pela Diretiva-Quadro Estratégia Marinha.

O Monumento Natural do Cabo Girão, categoria III da IUCN, caracteriza-se por ser uma área que contém zonas de elevado valor e importância natural e cultural e que devido à sua raridade, qualidades estéticas inerentes e significado cultural importa preservar e salvaguardar.

A Paisagem Protegida do Cabo Girão, categoria V da IUCN, define-se como uma paisagem onde a interação das pessoas com a natureza através do tempo tem produzido uma área de carácter distinto com grande valor estético e cultural, e que tem por principal objetivo a preservação da integridade desta interação tradicional, vital para a proteção, manutenção e evolução daquela área.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas jj), mm), oo) e pp) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado

pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria a Área Protegida do Cabo Girão que engloba na sua parte marinha o Parque Natural Marinho do Cabo Girão, criado nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M, de 30 de janeiro, e na sua parte terrestre o Monumento Natural e a Paisagem Protegida do Cabo Girão, consagrando o respetivo regime jurídico.

Artigo 2.º

Limites territoriais

1 — Os limites territoriais da Área Protegida do Cabo Girão constam da cartografia e respetivas listas de coordenadas constantes do anexo ao presente Decreto Legislativo Regional, do qual fazem parte integrante, onde também se podem consultar as respetivas memórias descritivas.

2 — O original da cartografia mencionada no número anterior encontra-se arquivado na Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, com identificação de cada uma das áreas que compõem a Área Protegida do Cabo Girão.

Artigo 3.º

Fundamentos para a classificação

1 — Constituem fundamentos gerais para a classificação do Parque Natural Marinho do Cabo Girão, aqueles que surgem da implementação na RAM da Estratégia Nacional para o Mar e que constam do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M, de 30 de janeiro:

a) O reconhecimento da importância do meio marinho para o desenvolvimento sustentável e inclusivo das populações, em particular aquelas geograficamente próximas das áreas em questão;

b) O reconhecimento da importância da área para a manutenção dos serviços do ecossistema, assim como também para as diferentes fases dos ciclos biológicos e/ou ecológicos de espécies e habitats marinhos ou costeiros;

c) A importância para a preservação do património geológico submerso e costeiro;

d) O interesse para a investigação científica e para a regulação do acesso aos recursos genéticos e à bioprospeção;

e) O elevado interesse paisagístico, ou outro, que confira à área potencial para o desenvolvimento de atividades no meio marinho e/ou costeiro com relevância para o bem-estar das populações e da atividade económica, designadamente aquelas ligadas ao turismo e/ou às atividades na natureza.

2 — Constituem fundamentos gerais para a classificação do Monumento Natural do Cabo Girão:

a) A necessidade de proteção de ocorrências notáveis do património geológico e da integridade das suas características;

b) A necessidade de adoção de medidas compatíveis com os objetivos da sua classificação tais como a limitação ou impedimento das formas de exploração ou ocupação suscetíveis de alterar as suas características;

c) A importância que a preservação da singularidade do património geológico da arribas do Cabo Girão assume em termos regionais e nacionais;

d) O interesse para a investigação científica e a sua divulgação numa perspetiva de educação ambiental.

3 — Constituem fundamentos gerais para a classificação da Paisagem Protegida do Cabo Girão:

a) A existência de poios/socalcos tradicionais e respetivos muros de pedra aparelhada, construídos para segurar os solos e conquistar terrenos para agricultura;

b) O elevado interesse cultural, histórico, educativo e natural resultante da interação harmoniosa do ser humano e da natureza, representativo de uma herança e identidade;

c) A importância da sua singularidade e qualidade, parte da paisagem cultural madeirense e recurso de grande importância para a Região;

d) A necessidade de adoção de medidas de gestão e conservação que promovam a transmissão do património cultural e natural às gerações futuras.

Artigo 4.º

Gestão da Área Protegida do Cabo Girão

A gestão da Área Protegida do Cabo Girão compete ao departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de assuntos de conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade, sem prejuízo das competências da autoridade marítima na área da sua jurisdição.

Artigo 5.º

Objetivos da classificação da Área Protegida do Cabo Girão

1 — Constituem objetivos fundamentais da classificação do Parque Natural Marinho do Cabo Girão, conforme o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M, de 30 de janeiro:

a) Compatibilizar usos e atividades, potenciando os benefícios socioeconómicos que resultem da prática de atividades no âmbito da área marinha protegida contribuindo para o desenvolvimento socioeconómico sustentável;

b) Garantir o bom estado de conservação e qualidade ambiental da área marinha, das suas espécies e *habitats*, assim como a manutenção de processos biológicos e/ou ecológicos;

c) Criar condições para que se dê a recuperação de ecossistemas marinhos relevantes e/ou representativos, que se encontrem em estado de conservação menos favorável por via da intervenção humana ou outra;

d) Garantir a proteção das características estruturais da paisagem marinha e costeira e dos seus elementos geológicos e/ou socioculturais;

e) Potenciar e promover a realização de estudos científicos, monitorização e educação ambiental, assim como conservação das condições naturais de referência para trabalhos científicos e projetos em curso;

f) Criar condições e infraestruturas, designadamente recifes artificiais, que permitam às espécies e *habitats* atingirem o bom estado ambiental, fomentando o desenvolvimento do setor económico-turístico, nomeadamente do segmento do mergulho;

g) Garantir a qualidade dos *spots* de mergulho e de surf existentes, fomentando a criação de outros *spots*, bem como salvaguardar as atividades náuticas já existentes.

2 — Constituem objetivos fundamentais da classificação do Monumento Natural do Cabo Girão os que surgem da implementação da Resolução n.º 883/2015, do Conselho do Governo Regional, de 1 de outubro, publicada no *JORAM*, 1.ª série, de 7 de outubro, que aprova a Estratégia de Conservação do Património Geológico da Região Autónoma da Madeira e do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2004/M, de 20 de agosto, que define os objetivos para a conservação do Património Geológico da Região Autónoma da Madeira e cria, dessa forma, o primeiro documento legal dedicado à geoconservação ou à conservação desta vertente do património natural:

a) Promover uma política de conservação e preservação do património geológico;

b) Promover o conhecimento do património geológico, através da investigação, do estudo e da formação e informação dos recursos existentes;

c) Promover a sensibilização da comunidade para a importância e relevância do património geológico;

d) Promover a defesa dos recursos naturais em articulação com o desenvolvimento de atividades económicas, tais como o ecoturismo e o turismo de natureza.

3 — Constituem objetivos fundamentais da classificação da Paisagem Protegida do Cabo Girão os que contribuam para a proteção dos valores naturais e culturais existentes, realçando a identidade local da área:

a) Promover uma correta estratégia de conservação e gestão compatível com a proteção e a valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das atividades humanas;

b) Salvaguardar e valorizar os elementos culturais da paisagem;

c) Fomentar iniciativas que beneficiem as comunidades locais, a partir de produtos ou prestação de serviços;

d) Apoiar atividades humanas tradicionais, potenciando o seu desenvolvimento económico e o bem-estar das populações residentes, em harmonia com a conservação dos valores naturais e paisagísticos existentes.

CAPÍTULO II

Atos e atividades interditos ou condicionados

Artigo 6.º

Atividades condicionadas

1 — Dentro dos limites do Parque Natural Marinho do Cabo Girão são considerados atos ou atividades condicionados, carecendo de autorização prévia dos departamentos com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, os previstos como tal no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M, de 30 de janeiro.

2 — Dentro dos limites do Monumento Natural do Cabo Girão são considerados atos ou atividades condicionados, carecendo de autorização prévia dos departamentos com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza:

a) Extração pontual de recursos geológicos de reduzida expressão, desagregados naturalmente da estrutura

do monumento classificado, sem fins comerciais e que se destinem exclusivamente a ser utilizados dentro dos limites da área protegida ou em monumentos edificados de interesse regional;

b) Extração de materiais e colheita de quaisquer espécies vegetais e micológicas, no elemento geológico classificado e na área envolvente;

c) Aterros e depósito de resíduos de qualquer tipo nas áreas envolventes aos elementos geológicos classificados;

d) Prática de atividades lúdicas e desportivas que alterem a forma e substância dos elementos geológicos classificados.

3 — Dentro dos limites da Paisagem Protegida do Cabo Girão são considerados atos ou atividades condicionados, carecendo de autorização prévia dos departamentos com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza:

a) Execução de aterros, escavações ou outras alterações da configuração natural do terreno;

b) Construção, reconstrução, ampliação ou demolição de qualquer edificação que altere o valor estético da área, devendo ser utilizadas a madeira ou a pedra;

c) Abertura de estradas ou caminhos, com exceção daqueles indispensáveis para o bom funcionamento das atividades humanas que têm lugar na área;

d) Alteração das atividades predominantemente desenvolvidas na área — agricultura e pecuária.

Artigo 7.º

Atividades interditas

1 — Dentro dos limites do Parque Natural Marinho do Cabo Girão são interditos os atos e atividades previstos no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M, de 30 de janeiro.

2 — Dentro dos limites do Monumento Natural do Cabo Girão são interditos os seguintes atos e atividades:

a) Alteração da morfologia do terreno nas áreas envolventes que afete de forma irreversível o elemento geológico classificado;

b) Captura ou abate de animais que coexistam com o elemento geológico classificado;

c) Construção de edificações que afetem de forma irreversível os elementos geológicos classificados;

d) Realização de fogueiras e queimadas agrícolas, nas áreas envolventes, em prejuízo dos elementos geológicos classificados;

e) Exploração de qualquer tipo de recursos geológicos classificados, com exceção das situações previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma.

3 — Os atos e as atividades referidos na alínea c) do número anterior podem ser excepcionalmente realizados desde que:

a) Se destinem a investigação científica e a recuperação ambiental;

b) Sejam efetuados pelo IFCN-I.P-RAM, ou por entidades por ele reconhecidas e autorizadas;

c) Sejam objeto de parecer positivo da comissão consultiva a que se refere o artigo 14.º do presente diploma.

4 — Dentro dos limites da Paisagem Protegida do Cabo Girão são interditos os seguintes atos e atividades:

a) A instalação ou ampliação ilegais de depósitos de ferro-velho, de sucata, de veículos e de inertes;

b) O vazamento de lixos, detritos, entulhos ou sucatas fora dos locais para tal destinados.

CAPÍTULO III

Fiscalização e Sanções

Artigo 8.º

Contraordenações

1 — A prática dos atos e atividades proibidos nos termos do artigo 7.º do presente diploma constitui contraordenação punível, em função do grau da culpa, com coimas no valor de:

a) 200,00 euros a 3 740,00 euros, no caso de pessoas singulares;

b) 2 000,00 euros a 36 000,00 euros, no caso de pessoas coletivas.

2 — A prática não autorizada dos atos e atividades previstos no artigo 6.º do presente diploma, quando sujeitos a autorização prévia das entidades competentes, constitui contraordenação punível com coimas no valor de:

a) 100,00 euros a 1 000,00 euros, no caso de pessoas singulares;

b) 250,00 euros a 5 000,00 euros, no caso de pessoas coletivas.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 9.º

Sanções acessórias

As contraordenações previstas no artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infração o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

a) A perda dos objetos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infração;

b) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;

c) A interdição do exercício de atividade por um período máximo de dois anos.

Artigo 10.º

Processo de contraordenações e aplicação de coimas e sanções acessórias

1 — O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de assuntos de conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade.

2 — O produto das coimas reverte para o departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de assuntos de conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade.

Artigo 11.º

Reposição da situação anterior à infração

1 — A entidade competente para aplicação das coimas e sanções acessórias pode ordenar que se proceda à reposição da situação anterior à infração, fixando concreta-

mente os trabalhos ou ações a realizar e o respetivo prazo para execução, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A ordem de reposição é antecedida de audição do infrator, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

3 — Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que a ordem de reposição se mostre cumprida, o departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de assuntos de conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade manda proceder aos trabalhos e ações necessários à reposição da situação anterior, por conta do infrator.

4 — As despesas realizadas por força do estabelecido no número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelo infrator no prazo de 20 dias a contar da sua notificação, são cobradas por via do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão comprovativa das quantias despendidas.

Artigo 12.º

Fiscalização

1 — Para efeitos do presente diploma e legislação complementar, as funções de fiscalização estão cometidas ao departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de assuntos de conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade e às autoridades policiais.

2 — O disposto no presente artigo não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e de polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas, nomeadamente, marítimas e portuárias.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 13.º

Regulamentação

A regulamentação da Área Protegida do Cabo Girão constará de plano especial de ordenamento do território, nos termos do sistema regional de gestão territorial em vigor na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 14.º

Comissão consultiva

Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de Ambiente, será criada uma comissão consultiva composta por pessoas e entidades que possam, de alguma forma, contribuir pela sua experiência, funções ou competências para a gestão da Área Protegida do Cabo Girão e acompanhar, quer a elaboração da regulamentação prevista no artigo anterior, quer a sua posterior implementação.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 14 de fevereiro de 2017.

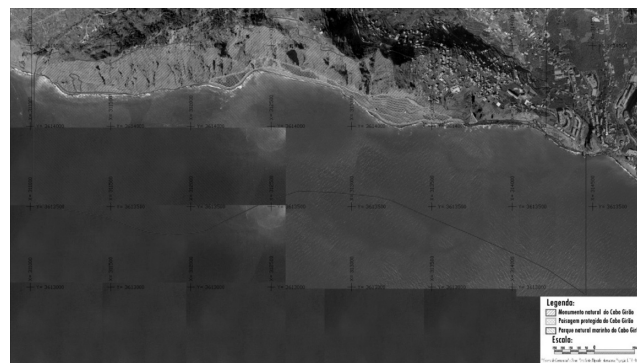
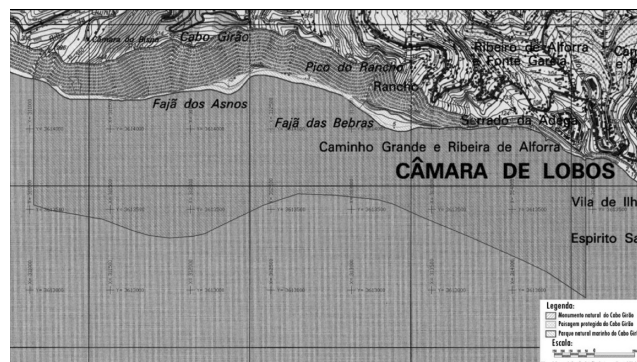
Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

Memória Descritiva da Área Protegida do Cabo Girão

A Área Protegida do Cabo Girão engloba na sua parte marinha o Parque Natural Marinho do Cabo Girão, nos termos definidos no seu diploma de criação e na sua parte terrestre o Monumento Natural do Cabo Girão e a Paisagem Protegida do Cabo Girão conforme descrito seguidamente.

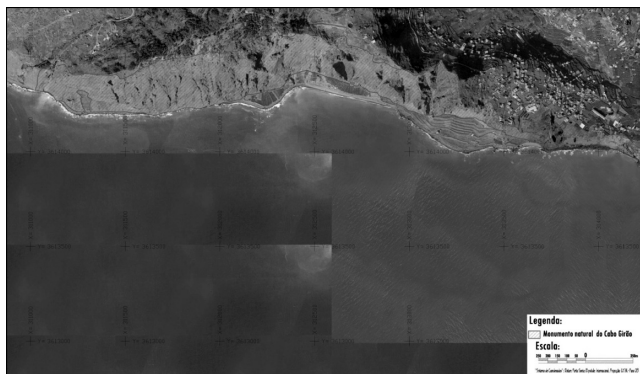
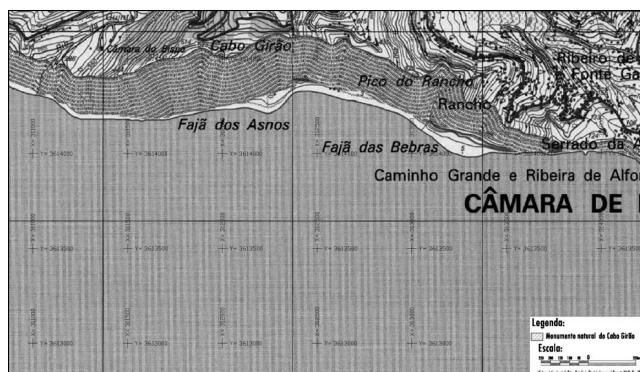


Memória Descritiva do Parque Natural Marinho do Cabo Girão

(*Constante em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M, de 30 de janeiro, que cria o Parque Marinho do Cabo Girão.*)

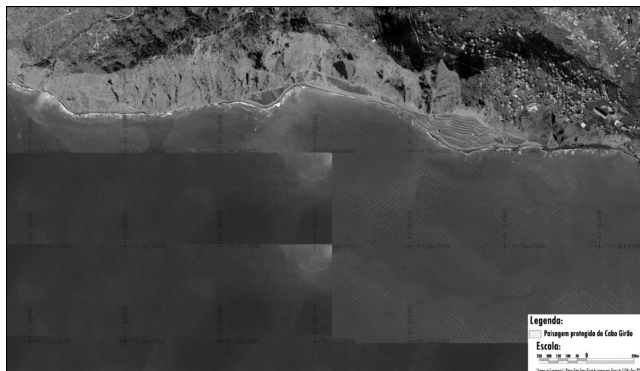
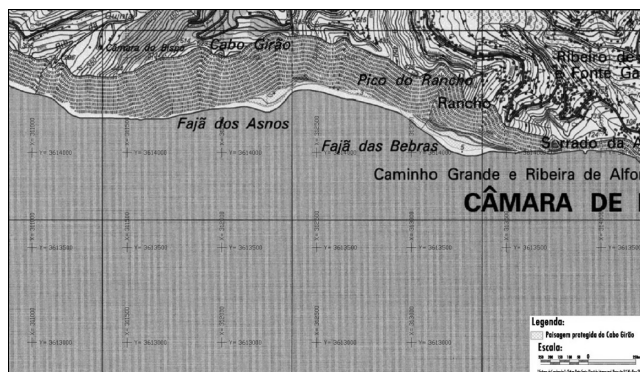
Memória Descritiva do Monumento Natural do Cabo Girão

Os limites territoriais do Monumento Natural do Cabo Girão englobam toda a área de encosta definida a este pelo Boqueirão e a oeste pela Ribeira de Quinta Grande, estando o limite a sul definido pela linha de base da arriba e o limite a norte definido pela linha de início do desnível orográfico (excluindo os terrenos agrícolas).



Memória Descritiva da Paisagem Protegida do Cabo Girão

Os limites territoriais da Paisagem Protegida do Cabo Girão englobam toda a área de terrenos agrícolas das Fajãs, delimitada a este pelo Boqueirão e a oeste pela Ribeira da Quinta Grande.



Parque Natural Marinho do Cabo Girão

Lista de Coordenadas de Delimitação da Área

(Constante em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M, de 30 de janeiro, que cria o Parque Marinho do Cabo Girão.)

Monumento natural do Cabo Girão

Número	Coord. X	Coord. Y
--------	----------	----------

Lista de Coordenadas da Delimitação da Área

(«Sistema de Coordenadas»: Datum: Porto Santo; Elipsoide: Internacional; Projeção: U.T.M. — Fuso 28)

1	313 737,483	3 614 058,882
2	313 737,389	3 614 061,675
3	313 741,637	3 614 067,846
4	313 740,468	3 614 079,823
5	313 738,947	3 614 088,849
6	313 729,756	3 614 077,464
7	313 722,560	3 614 074,041
8	313 701,660	3 614 080,203
9	313 682,815	3 614 087,735
10	313 670,823	3 614 089,447
11	313 663,628	3 614 095,267
12	313 651,979	3 614 099,033
13	313 647,867	3 614 105,195
14	313 632,791	3 614 101,087
15	313 620,799	3 614 104,168
16	313 607,094	3 614 104,168
17	313 591,994	3 614 097,507
18	313 578,313	3 614 112,727
19	313 573,434	3 614 119,474
20	313 573,006	3 614 124,184
21	313 568,721	3 614 128,679
22	313 562,936	3 614 128,037
23	313 559,722	3 614 130,820
24	313 552,438	3 614 130,820
25	313 545,368	3 614 133,175
26	313 537,655	3 614 132,961
27	313 531,656	3 614 137,028
28	313 523,729	3 614 140,239
29	313 515,802	3 614 139,811
30	313 498,341	3 614 140,712
31	313 491,107	3 614 145,397
32	313 478,514	3 614 152,625
33	313 469,779	3 614 158,375
34	313 469,243	3 614 169,802
35	313 473,980	3 614 170,644
36	313 472,893	3 614 178,515
37	313 470,863	3 614 189,556
38	313 466,996	3 614 198,445
39	313 458,100	3 614 194,966
40	313 446,884	3 614 187,624
41	313 438,375	3 614 190,329
42	313 440,695	3 614 198,831
43	313 446,884	3 614 211,198
44	313 446,884	3 614 225,883
45	313 442,629	3 614 242,115
46	313 434,894	3 614 256,800
47	313 423,678	3 614 264,143
48	313 414,782	3 614 263,370
49	313 409,367	3 614 254,095
50	313 398,151	3 614 245,593
51	313 394,283	3 614 228,975
52	313 381,907	3 614 224,724
53	313 381,057	3 614 217,041
54	313 380,804	3 614 214,749
55	313 377,710	3 614 210,111
56	313 369,286	3 614 209,595
57	313 358,284	3 614 210,282
58	313 348,657	3 614 210,626
59	313 343,500	3 614 213,374
60	313 344,187	3 614 219,730
61	313 344,359	3 614 228,834
62	313 344,187	3 614 236,736
63	313 339,306	3 614 246,134
64	313 320,909	3 614 252,261
65	313 287,981	3 614 268,025
66	313 275,327	3 614 282,202
67	313 264,922	3 614 294,975
68	313 266,389	3 614 297,748
69	313 263,528	3 614 317,133
70	313 261,655	3 614 342,785

Número	Coord. X	Coord. Y	Número	Coord. X	Coord. Y
71	313 259,862	3 614 366,239	148	312 592,210	3 614 578,384
72	313 253,113	3 614 393,703	149	312 581,186	3 614 573,425
73	313 242,516	3 614 408,746	150	312 573,760	3 614 571,613
74	313 231,144	3 614 416,640	151	312 569,900	3 614 574,143
75	313 217,895	3 614 418,422	152	312 561,903	3 614 581,686
76	313 200,640	3 614 427,030	153	312 554,557	3 614 589,534
77	313 187,157	3 614 443,746	154	312 547,737	3 614 595,485
78	313 177,038	3 614 461,577	155	312 538,322	3 614 601,532
79	313 165,419	3 614 478,134	156	312 535,344	3 614 602,588
80	313 162,532	3 614 483,438	157	312 528,812	3 614 606,428
81	313 151,786	3 614 488,115	158	312 520,701	3 614 612,689
82	313 142,929	3 614 487,589	159	312 516,859	3 614 612,689
83	313 130,015	3 614 487,777	160	312 505,043	3 614 610,577
84	313 118,763	3 614 485,482	161	312 496,065	3 614 610,283
85	313 108,619	3 614 483,100	162	312 487,495	3 614 611,256
86	313 098,284	3 614 474,915	163	312 476,782	3 614 615,732
87	313 097,341	3 614 463,950	164	312 466,573	3 614 622,460
88	313 094,986	3 614 456,096	165	312 457,121	3 614 624,751
89	313 097,324	3 614 445,794	166	312 453,998	3 614 623,787
90	313 101,774	3 614 438,134	167	312 447,821	3 614 625,923
91	313 098,979	3 614 429,749	168	312 441,609	3 614 625,802
92	313 089,703	3 614 423,787	169	312 437,225	3 614 623,976
93	313 078,813	3 614 414,922	170	312 429,917	3 614 620,569
94	313 065,118	3 614 407,435	171	312 422,488	3 614 619,352
95	313 047,299	3 614 407,011	172	312 411,770	3 614 622,029
96	313 039,339	3 614 402,349	173	312 403,465	3 614 623,739
97	313 025,313	3 614 400,819	174	312 395,840	3 614 614,255
98	313 016,129	3 614 410,073	175	312 388,135	3 614 609,755
99	313 004,621	3 614 417,575	176	312 376,807	3 614 606,005
100	312 990,672	3 614 424,576	177	312 364,231	3 614 606,338
101	312 975,667	3 614 430,648	178	312 353,790	3 614 605,259
102	312 969,711	3 614 432,472	179	312 313,521	3 614 613,252
103	312 965,187	3 614 435,238	180	312 302,733	3 614 629,352
104	312 958,857	3 614 437,944	181	312 286,656	3 614 634,103
105	312 956,425	3 614 434,311	182	312 242,705	3 614 621,308
106	312 949,245	3 614 432,372	183	312 193,187	3 614 594,106
107	312 937,010	3 614 436,838	184	312 144,480	3 614 571,702
108	312 925,561	3 614 440,329	185	312 130,364	3 614 565,558
109	312 912,947	3 614 444,982	186	312 122,665	3 614 550,573
110	312 902,856	3 614 450,799	187	312 104,213	3 614 535,093
111	312 895,288	3 614 456,810	188	312 082,000	3 614 527,758
112	312 887,680	3 614 461,311	189	312 051,975	3 614 527,884
113	312 876,619	3 614 466,934	190	312 017,325	3 614 519,332
114	312 868,468	3 614 469,649	191	311 995,595	3 614 523,012
115	312 856,631	3 614 469,455	192	311 966,690	3 614 527,919
116	312 846,152	3 614 469,261	193	311 948,816	3 614 530,700
117	312 835,867	3 614 468,679	194	311 924,441	3 614 514,829
118	312 822,865	3 614 471,006	195	311 905,596	3 614 518,275
119	312 815,879	3 614 472,945	196	311 871,570	3 614 508,602
120	312 806,371	3 614 478,956	197	311 837,614	3 614 498,623
121	312 807,147	3 614 487,294	198	311 809,986	3 614 496,132
122	312 809,087	3 614 491,753	199	311 771,709	3 614 492,096
123	312 811,416	3 614 499,703	200	311 732,346	3 614 487,779
124	312 813,164	3 614 516,628	201	311 701,428	3 614 480,146
125	312 800,138	3 614 513,935	202	311 675,018	3 614 478,222
126	312 792,724	3 614 516,867	203	311 649,864	3 614 466,181
127	312 786,314	3 614 525,150	204	311 616,399	3 614 450,724
128	312 774,925	3 614 533,323	205	311 599,820	3 614 444,655
129	312 764,767	3 614 537,320	206	311 563,485	3 614 427,520
130	312 755,053	3 614 540,135	207	311 543,431	3 614 409,389
131	312 744,953	3 614 544,463	208	311 493,842	3 614 387,057
132	312 732,260	3 614 550,328	209	311 472,577	3 614 386,791
133	312 715,379	3 614 554,547	210	311 453,272	3 614 408,421
134	312 699,268	3 614 558,513	211	311 424,043	3 614 401,424
135	312 688,000	3 614 560,307	212	311 390,169	3 614 404,612
136	312 679,207	3 614 559,822	213	311 351,840	3 614 408,059
137	312 670,951	3 614 567,801	214	311 322,866	3 614 408,913
138	312 670,856	3 614 575,188	215	311 292,808	3 614 413,825
139	312 669,962	3 614 585,888	216	311 272,345	3 614 405,406
140	312 668,116	3 614 597,673	217	311 259,173	3 614 405,977
141	312 664,039	3 614 606,704	218	311 242,598	3 614 404,354
142	312 654,233	3 614 613,491	219	311 221,521	3 614 404,975
143	312 642,705	3 614 608,898	220	311 209,353	3 614 414,826
144	312 624,643	3 614 610,014	221	311 195,575	3 614 440,329
145	312 616,138	3 614 604,087	222	311 178,581	3 614 461,761
146	312 604,687	3 614 593,688	223	311 133,976	3 614 451,225
147	312 601,065	3 614 585,088	224	311 097,756	3 614 445,590
			225	311 076,821	3 614 438,959

Número	Coord. X	Coord. Y	Número	Coord. X	Coord. Y
226	311 063,407	3 614 440,419	304	311 857,936	3 614 232,489
227	311 056,133	3 614 434,246	305	311 865,403	3 614 229,501
228	311 050,793	3 614 428,376	306	311 870,464	3 614 226,743
229	311 047,232	3 614 423,395	307	311 884,496	3 614 225,824
230	311 044,028	3 614 414,323	308	311 901,289	3 614 228,812
231	311 039,189	3 614 398,190	309	311 923,833	3 614 237,546
232	311 035,940	3 614 380,518	310	311 928,204	3 614 240,075
233	311 035,580	3 614 357,436	311	311 936,486	3 614 240,765
234	311 034,136	3 614 350,223	312	311 945,687	3 614 240,535
235	311 030,526	3 614 340,847	313	311 958,339	3 614 245,362
236	311 024,065	3 614 326,811	314	311 973,871	3 614 250,933
237	311 026,838	3 614 325,505	315	311 982,153	3 614 250,244
238	311 047,502	3 614 320,982	316	311 995,725	3 614 250,933
239	311 058,652	3 614 316,514	317	312 005,847	3 614 254,611
240	311 065,870	3 614 317,606	318	312 013,898	3 614 258,518
241	311 073,287	3 614 318,032	319	312 024,020	3 614 260,127
242	311 087,576	3 614 316,357	320	312 040,643	3 614 261,275
243	311 103,026	3 614 309,189	321	312 058,356	3 614 265,412
244	311 115,441	3 614 298,438	322	312 077,910	3 614 270,010
245	311 120,959	3 614 292,925	323	312 095,163	3 614 273,687
246	311 125,097	3 614 284,103	324	312 110,576	3 614 274,147
247	311 136,434	3 614 269,445	325	312 114,094	3 614 277,945
248	311 141,951	3 614 269,170	326	312 122,099	3 614 287,674
249	311 149,124	3 614 267,791	327	312 137,107	3 614 295,771
250	311 156,849	3 614 269,445	328	312 150,042	3 614 302,774
251	311 168,713	3 614 266,413	329	312 168,891	3 614 301,693
252	311 179,196	3 614 262,002	330	312 199,466	3 614 307,760
253	311 185,266	3 614 250,975	331	312 210,595	3 614 310,212
254	311 196,664	3 614 240,109	332	312 225,553	3 614 313,751
255	311 227,563	3 614 217,228	333	312 238,226	3 614 319,750
256	311 245,220	3 614 211,439	334	312 248,930	3 614 321,943
257	311 276,157	3 614 209,326	335	312 271,949	3 614 327,311
258	311 291,075	3 614 209,473	336	312 284,502	3 614 327,673
259	311 284,735	3 614 223,086	337	312 312,868	3 614 334,317
260	311 273,662	3 614 243,506	338	312 337,372	3 614 346,158
261	311 262,790	3 614 282,353	339	312 350,419	3 614 368,750
262	311 274,964	3 614 287,593	340	312 363,786	3 614 384,265
263	311 242,937	3 614 314,167	341	312 372,077	3 614 398,763
264	311 253,051	3 614 325,396	342	312 379,775	3 614 404,680
265	311 286,577	3 614 318,846	343	312 391,027	3 614 410,597
266	311 306,834	3 614 305,671	344	312 403,464	3 614 413,852
267	311 299,342	3 614 290,513	345	312 412,939	3 614 415,627
268	311 322,005	3 614 275,915	346	312 428,430	3 614 422,140
269	311 313,016	3 614 248,537	347	312 443,827	3 614 425,690
270	311 315,451	3 614 217,284	348	312 455,079	3 614 427,761
271	311 316,994	3 614 209,726	349	312 462,778	3 614 429,241
272	311 321,161	3 614 209,767	350	312 474,326	3 614 424,507
273	311 354,693	3 614 208,886	351	312 484,690	3 614 419,477
274	311 412,345	3 614 211,956	352	312 492,981	3 614 418,293
275	311 473,233	3 614 208,870	353	312 501,864	3 614 417,997
276	311 494,365	3 614 211,311	354	312 514,596	3 614 412,672
277	311 527,951	3 614 206,254	355	312 544,503	3 614 403,500
278	311 537,236	3 614 205,327	356	312 555,202	3 614 397,909
279	311 553,568	3 614 203,948	357	312 559,275	3 614 397,354
280	311 568,061	3 614 202,109	358	312 569,829	3 614 392,914
281	311 579,563	3 614 203,489	359	312 578,346	3 614 392,174
282	311 588,995	3 614 204,868	360	312 587,604	3 614 389,769
283	311 596,586	3 614 206,017	361	312 605,786	3 614 384,382
284	311 606,478	3 614 202,109	362	312 619,302	3 614 379,941
285	311 624,280	3 614 196,816	363	312 627,449	3 614 375,316
286	311 636,702	3 614 194,288	364	312 642,076	3 614 371,246
287	311 650,274	3 614 190,840	365	312 662,443	3 614 365,141
288	311 659,246	3 614 193,828	366	312 681,376	3 614 360,305
289	311 667,757	3 614 194,058	367	312 684,153	3 614 355,310
290	311 685,931	3 614 199,115	368	312 684,709	3 614 345,319
291	311 695,362	3 614 203,023	369	312 691,004	3 614 343,284
292	311 712,385	3 614 207,160	370	312 696,559	3 614 343,099
293	311 723,132	3 614 208,814	371	312 703,725	3 614 344,912
294	311 737,855	3 614 208,354	372	312 710,063	3 614 349,369
295	311 746,596	3 614 209,503	373	312 718,279	3 614 347,727
296	311 756,488	3 614 213,411	374	312 729,781	3 614 346,554
297	311 768,220	3 614 216,629	375	312 731,424	3 614 352,652
298	311 781,332	3 614 219,847	376	312 737,330	3 614 355,221
299	311 799,275	3 614 225,364	377	312 742,494	3 614 351,937
300	311 814,228	3 614 231,110	378	312 743,433	3 614 345,604
301	311 823,890	3 614 231,340	379	312 746,954	3 614 342,320
302	311 836,772	3 614 232,489	380	312 758,222	3 614 337,629
303	311 847,354	3 614 232,719	381	312 770,194	3 614 332,235

Número	Coord. X	Coord. Y
382	312 776,766	3 614 328,013
383	312 783,574	3 614 320,741
384	312 791,846	3 614 315,304
385	312 800,062	3 614 315,070
386	312 809,217	3 614 313,193
387	312 819,076	3 614 312,724
388	312 829,874	3 614 311,317
389	312 835,038	3 614 304,984
390	312 838,794	3 614 297,244
391	312 847,211	3 614 293,209
392	312 852,436	3 614 291,121
393	312 861,633	3 614 288,615
394	312 874,591	3 614 286,318
395	312 882,742	3 614 283,812
396	312 890,057	3 614 279,635
397	312 896,134	3 614 279,410
398	312 901,568	3 614 272,518
399	312 909,301	3 614 263,538
400	312 917,453	3 614 256,855
401	312 925,813	3 614 253,096
402	312 941,070	3 614 247,039
403	312 954,916	3 614 242,742
404	312 965,034	3 614 237,687
405	312 980,807	3 614 226,982
406	312 995,688	3 614 217,169
407	313 022,472	3 614 212,113
408	313 041,374	3 614 204,276
409	313 064,289	3 614 193,571
410	313 082,443	3 614 194,463
411	313 104,237	3 614 193,256
412	313 118,522	3 614 194,149
413	313 128,343	3 614 191,175
414	313 139,600	3 614 184,792
415	313 156,538	3 614 187,935
416	313 173,718	3 614 193,496
417	313 178,073	3 614 197,606
418	313 185,574	3 614 198,090
419	313 201,544	3 614 194,947
420	313 218,482	3 614 193,980
421	313 236,146	3 614 190,353
422	313 249,697	3 614 183,825
423	313 259,279	3 614 179,943
424	313 269,926	3 614 176,074
425	313 286,379	3 614 174,624
426	313 311,786	3 614 177,283
427	313 329,934	3 614 177,283
428	313 346,764	3 614 179,958
429	313 356,863	3 614 174,913
430	313 367,251	3 614 167,045
431	313 383,330	3 614 163,593
432	313 409,000	3 614 146,839
433	313 414,598	3 614 138,182
434	313 438,789	3 614 128,974
435	313 450,618	3 614 121,467
436	313 468,930	3 614 116,388
437	313 471,968	3 614 113,592
438	313 473,007	3 614 114,838
439	313 490,844	3 614 108,017
440	313 505,548	3 614 101,839
441	313 507,834	3 614 091,768
442	313 516,952	3 614 089,403
443	313 524,560	3 614 086,531
444	313 536,057	3 614 083,152
445	313 546,525	3 614 078,348
446	313 553,886	3 614 078,348
447	313 570,542	3 614 072,701
448	313 597,583	3 614 067,403
449	313 602,342	3 614 067,701
450	313 645,797	3 614 058,552
451	313 645,885	3 614 050,869
452	313 652,893	3 614 050,131
453	313 673,690	3 614 048,780
454	313 679,833	3 614 046,244
455	313 685,148	3 614 042,698
456	313 692,374	3 614 037,584
457	313 703,513	3 614 032,470
458	313 720,406	3 614 024,952
459	313 725,452	3 614 021,962

Número	Coord. X	Coord. Y
460	313 728,384	3 614 020,837
461	313 729,717	3 614 024,393
462	313 731,997	3 614 038,512
463	313 736,413	3 614 056,821

Paisagem Protegida do Cabo Girão

Número	Coord. X	Coord. Y
--------	----------	----------

Lista de Coordenadas da Delimitação da Área 1

(«Sistema de Coordenadas»: Datum: Porto Santo; Elipsoide: Internacional; Projeção: U.T.M. — Fuso 28)

1	311 284,735	3 614 223,086
2	311 315,451	3 614 217,284
3	311 313,016	3 614 248,537
4	311 322,005	3 614 275,915
5	311 299,342	3 614 290,513
6	311 306,834	3 614 305,671
7	311 286,577	3 614 318,846
8	311 253,051	3 614 325,396
9	311 242,937	3 614 314,167
10	311 274,964	3 614 287,593
11	311 262,79	3 614 282,353
12	311 273,662	3 614 243,506

Lista de Coordenadas da Delimitação da Área 2

(«Sistema de Coordenadas»: Datum: Porto Santo; Elipsoide: Internacional; Projeção: U.T.M. — Fuso 28)

13	313 406,119	3 614 127,368
14	313 386,797	3 614 139,566
15	313 374,215	3 614 149,237
16	313 360,664	3 614 161,084
17	313 348,324	3 614 168,337
18	313 329,934	3 614 177,283
19	313 311,786	3 614 177,283
20	313 286,379	3 614 174,624
21	313 269,926	3 614 176,074
22	313 259,279	3 614 179,943
23	313 249,697	3 614 183,825
24	313 236,146	3 614 190,353
25	313 218,482	3 614 193,98
26	313 201,544	3 614 194,947
27	313 185,574	3 614 198,09
28	313 178,073	3 614 197,606
29	313 173,718	3 614 193,496
30	313 156,538	3 614 187,935
31	313 139,6	3 614 184,792
32	313 128,343	3 614 191,175
33	313 118,522	3 614 194,149
34	313 104,237	3 614 193,256
35	313 082,443	3 614 194,463
36	313 064,289	3 614 193,571
37	313 041,374	3 614 204,276
38	313 022,472	3 614 212,113
39	312 995,688	3 614 217,169
40	312 980,807	3 614 226,982
41	312 965,034	3 614 237,687
42	312 954,916	3 614 242,742
43	312 941,07	3 614 247,039
44	312 925,813	3 614 253,096
45	312 917,453	3 614 256,855
46	312 909,301	3 614 263,538
47	312 901,568	3 614 272,518
48	312 896,134	3 614 279,41
49	312 890,057	3 614 279,635
50	312 882,742	3 614 283,812
51	312 874,591	3 614 286,318
52	312 861,633	3 614 288,615
53	312 852,436	3 614 291,121
54	312 847,211	3 614 293,209
55	312 838,794	3 614 297,244

Número	Coord. X	Coord. Y	Número	Coord. X	Coord. Y
56	312 835,038	3 614 304,984	134	312 297,121	3 614 263,02
57	312 829,874	3 614 311,317	135	312 308,173	3 614 273,461
58	312 819,076	3 614 312,724	136	312 334,574	3 614 305,106
59	312 809,217	3 614 313,193	137	312 346,832	3 614 318,76
60	312 800,062	3 614 315,07	138	312 363,913	3 614 332,815
61	312 791,846	3 614 315,304	139	312 379,788	3 614 343,256
62	312 783,574	3 614 320,741	140	312 387,886	3 614 350,149
63	312 776,766	3 614 328,013	141	312 401,55	3 614 355,169
64	312 770,194	3 614 332,235	142	312 416,421	3 614 358,18
65	312 758,222	3 614 337,629	143	312 432,801	3 614 361,398
66	312 746,954	3 614 342,32	144	312 445,461	3 614 363,205
67	312 743,433	3 614 345,604	145	312 458,924	3 614 362,804
68	312 742,494	3 614 351,937	146	312 477,613	3 614 361,599
69	312 737,33	3 614 355,221	147	312 492,483	3 614 360,996
70	312 731,424	3 614 352,652	148	312 504,812	3 614 358,156
71	312 729,781	3 614 346,554	149	312 519,481	3 614 352,735
72	312 718,279	3 614 347,727	150	312 542,992	3 614 345,707
73	312 710,063	3 614 349,369	151	312 561,681	3 614 342,695
74	312 703,725	3 614 344,912	152	312 575,345	3 614 337,475
75	312 696,559	3 614 343,099	153	312 587,201	3 614 333,258
76	312 691,004	3 614 343,284	154	312 594,908	3 614 331,23
77	312 684,709	3 614 345,319	155	312 600,535	3 614 329,623
78	312 684,153	3 614 355,31	156	312 607,568	3 614 327,415
79	312 681,376	3 614 360,305	157	312 619,022	3 614 325,608
80	312 662,443	3 614 365,141	158	312 630,878	3 614 323,198
81	312 642,076	3 614 371,246	159	312 639,921	3 614 320,588
82	312 627,449	3 614 375,316	160	312 651,197	3 614 316,361
83	312 619,302	3 614 379,941	161	312 662,852	3 614 312,746
84	312 605,786	3 614 384,382	162	312 669,283	3 614 307,927
85	312 587,604	3 614 389,769	163	312 676,115	3 614 307,124
86	312 578,346	3 614 392,174	164	312 684,957	3 614 307,124
87	312 569,829	3 614 392,914	165	312 690,583	3 614 306,923
88	312 559,275	3 614 397,354	166	312 719,414	3 614 299,85
89	312 555,202	3 614 397,909	167	312 733,078	3 614 297,641
90	312 544,503	3 614 403,5	168	312 744,331	3 614 294,228
91	312 514,596	3 614 412,672	169	312 770,147	3 614 288,173
92	312 501,864	3 614 417,997	170	312 785,218	3 614 283,756
93	312 492,981	3 614 418,293	171	312 798,28	3 614 281,146
94	312 484,69	3 614 419,477	172	312 812,145	3 614 277,732
95	312 474,326	3 614 424,507	173	312 821,188	3 614 272,913
96	312 462,778	3 614 429,241	174	312 832,642	3 614 269,299
97	312 455,079	3 614 427,761	175	312 840,278	3 614 267,492
98	312 443,827	3 614 425,69	176	312 853,9	3 614 261,989
99	312 428,43	3 614 422,14	177	312 867,162	3 614 254,158
100	312 412,939	3 614 415,627	178	312 874,597	3 614 250,544
101	312 403,464	3 614 413,852	179	312 880,827	3 614 248,937
102	312 391,027	3 614 410,597	180	312 887,86	3 614 247,13
103	312 379,775	3 614 404,68	181	312 896,903	3 614 245,122
104	312 372,077	3 614 398,763	182	312 905,744	3 614 243,315
105	312 363,786	3 614 384,265	183	312 914,385	3 614 241,107
106	312 350,419	3 614 368,75	184	312 925,036	3 614 235,886
107	312 337,372	3 614 346,158	185	312 940,55	3 614 224,984
108	312 312,868	3 614 334,317	186	312 944,606	3 614 213,872
109	312 284,502	3 614 327,673	187	312 950,391	3 614 203,918
110	312 271,949	3 614 327,311	188	312 957,461	3 614 196,211
111	312 248,93	3 614 321,943	189	312 969,03	3 614 189,789
112	312 238,226	3 614 319,75	190	312 980,92	3 614 181,44
113	312 225,553	3 614 313,751	191	312 999,56	3 614 173,091
114	312 210,595	3 614 310,212	192	313 013,057	3 614 165,064
115	312 199,466	3 614 307,76	193	313 033,705	3 614 145,004
116	312 168,891	3 614 301,693	194	313 059,414	3 614 123,49
117	312 150,042	3 614 302,774	195	313 075,804	3 614 114,499
118	312 137,107	3 614 295,771	196	313 094,443	3 614 102,618
119	312 122,099	3 614 287,674	197	313 112,9	3 614 093,853
120	312 114,094	3 614 277,945	198	313 138,609	3 614 085,504
121	312 110,576	3 614 274,147	199	313 157,248	3 614 076,513
122	312 127,377	3 614 269,638	200	313 173,638	3 614 062,706
123	312 149,08	3 614 266,827	201	313 186,814	3 614 048,898
124	312 162,632	3 614 263,994	202	313 202,239	3 614 037,338
125	312 180,114	3 614 258,774	203	313 215,737	3 614 028,989
126	312 190,965	3 614 253,151	204	313 228,701	3 614 025,37
127	312 203,022	3 614 248,734	205	313 241,235	3 614 024,086
128	312 216,285	3 614 243,112	206	313 254,411	3 614 016,7
129	312 230,552	3 614 240,301	207	313 270,158	3 614 010,92
130	312 241,203	3 614 240,1	208	313 300,044	3 614 009,636
131	312 250,246	3 614 241,506	209	313 340,536	3 614 015,737
132	312 262,357	3 614 245,953	210	313 364,232	3 614 018,521
133	312 277,629	3 614 252,78	211	313 392,05	3 614 025,869

Número	Coord. X	Coord. Y
212	313 412,194	3 614 029,064
213	313 432,658	3 614 031,94
214	313 437,507	3 614 034,676
215	313 443,603	3 614 037,659
216	313 449,2	3 614 040,145
217	313 456,041	3 614 040,642
218	313 464,127	3 614 038,032
219	313 472,098	3 614 035,625
220	313 486,414	3 614 033,082
221	313 498,503	3 614 030,538
222	313 509,955	3 614 027,042
223	313 514,091	3 614 026,724
224	313 519,818	3 614 028,631
225	313 527,453	3 614 029,585
226	313 539,772	3 614 027,402
227	313 550,719	3 614 026,285
228	313 562,114	3 614 026,509
229	313 570,604	3 614 028,964
230	313 584,456	3 614 033,876
231	313 594,51	3 614 037,001
232	313 602,777	3 614 043,698
233	313 613,277	3 614 047,717
234	313 623,136	3 614 050,976
235	313 613,955	3 614 058,593
236	313 598,907	3 614 064,506
237	313 587,889	3 614 068,405
238	313 565,571	3 614 073,642
239	313 549,847	3 614 076,514
240	313 543,328	3 614 080,449
241	313 536,057	3 614 083,152
242	313 524,56	3 614 086,531
243	313 516,952	3 614 089,403
244	313 508,836	3 614 094,809
245	313 500,044	3 614 100,215

Número	Coord. X	Coord. Y
246	313 490,238	3 614 105,959
247	313 481,872	3 614 109,41
248	313 475,201	3 614 114,242
249	313 471,365	3 614 116,326
250	313 460,435	3 614 117,907
251	313 447,296	3 614 119,314
252	313 432,046	3 614 119,783
253	313 429,614	3 614 119,854

Lista de Coordenadas da Delimitação da Área 3

(«Sistema de Coordenadas»: Datum: Porto Santo; Elipsoide: Internacional; Projeção: U.T.M. — Fuso 28)

254	313 728,384	3 614 020,837
255	313 732,87	3 614 018,703
256	313 748,176	3 614 017,849
257	313 761,347	3 614 019,557
258	313 771,884	3 614 021,691
259	313 784,699	3 614 028,022
260	313 777,01	3 614 034,78
261	313 772,094	3 614 042,491
262	313 768,461	3 614 050,352
263	313 763,833	3 614 057,75
264	313 759,277	3 614 064,935
265	313 755,356	3 614 076,486
266	313 751,726	3 614 079,9
267	313 746,6	3 614 070,51
268	313 743,467	3 614 065,317
269	313 738,406	3 614 060,662
270	313 736,413	3 614 056,821
271	313 731,997	3 614 038,512
272	313 729,717	3 614 024,393

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
